A C Ó R D Ã O

TC-016640.989.25-7
(ref. TC-018564.989.22-6)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Santos à Associação de Amor à Criança Arcanjo Rafael.
Responsáveis: Rogério Pereira dos Santos (Prefeito), Cristina Abreu da Rocha Barletta (Secretária Municipal), Lindaura Ferreira dos Santos (Presidente da Beneficiária) e Airton Tadeu Marques (Gestor da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 18/08/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor de R$74.765,13, além de aplicar multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Rogério Pereira dos Santos e Cristina Abreu da Rocha Barletta, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Pamela Ferreira Costa (OSB/SP nº 327.126), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-20.

TC-016714.989.25-8
(ref. TC-018564.989.22-6)
Recorrente: Rogério Pereira dos Santos – Prefeito do Município de Santos.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Santos à Associação de Amor à Criança Arcanjo Rafael.
Responsáveis: Rogério Pereira dos Santos (Prefeito), Cristina Abreu da Rocha Barletta (Secretária Municipal), Lindaura Ferreira dos Santos (Presidente da Beneficiária) e Airton Tadeu Marques (Gestor da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 18/08/25, que julgou irregular a prestação de contas,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTW7-1LKM-7E55-5NCE

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor de R$74.765,13, além de aplicar multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Rogério Pereira dos Santos e Cristina Abreu da Rocha Barletta, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Pamela Ferreira Costa (OSB/SP nº 327.126), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20.

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES. TERCEIRO SETOR. TERMO DE FOMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS NO ACOMPANHAMENTO DOS REPASSES. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO ÓRGÃO PÚBLICO CONCESSOR. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. INSUFICIENTES DILIGÊNCIAS PARA REPARAÇÃO DE DANOS. DELEGAÇÃO FORMAL DE COMPETÊNCIAS A MEMBROS DO SECRETARIADO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO À AUTORIDADE DELEGANTE. INEXISTÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS OU IRREGULARES PRATICADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO. CULPA *IN ELIGENDO* OU *IN VIGILANDO* NÃO DEMONSTRADA. EMISSÃO DE ALERTA. PETIÇÃO COMPLEMENTAR AO APELO RECURSAL. HIPÓTESE INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PREFEITO DO POLO PASSIVO E CANCELAMENTO DA MULTA QUE LHE FORA APLICADA.

1. No âmbito do processo administrativo sancionatório, não se admite responsabilização objetiva ou mediante culpa presumida do agente. A responsabilidade da autoridade delegante por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* é indireta e subjetiva, devendo-se apurar, em cada caso, se incorreu em conduta culposa (*lato sensu*) no descumprimento do seu dever de cuidado na escolha do agente ou na fiscalização dos atos praticados no exercício da competência delegada (TC-012298.989.25-2).

2. Os Interessados devem formular suas Razões Recursais em momento único e dentro do prazo previsto em nossa Lei Orgânica, sendo inviável aditar, modificar ou incluir novos argumentos e pedidos devido à incidência da Preclusão Consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTW7-1LKM-7E55-5NCE

Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Santos e pelo Senhor Rogério Pereira dos Santos, deixando, contudo de conhecer das Petições Complementares protocoladas pela Prefeitura Municipal de Santos em 31/10/25 e 29/04/26 (eventos 25 e 36 do TC-016640.989.25-7, respectivamente), incidindo sobre a espécie a Preclusão Consumativa. Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários, para o fim específico de excluir o nome do Chefe do Poder Executivo do polo passivo da demanda e, via de consequência, afastar a sanção pecuniária que lhe foi aplicada, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antônio Polizeli, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos. **Já**, em sessão de 15 de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, o E. Plenário, superada a fase de admissibilidade recursal, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e do Revisor e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários, para o fim específico de excluir o nome do Chefe do Poder Executivo do polo passivo da presente demanda e, via de consequência, afastar a sanção pecuniária que lhe foi aplicada, mantendo-se, porém, inalterados os demais pontos da r. Decisão combatida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Reafirma, dessa maneira, a aplicação do quanto disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual nº 709/93; a condenação da Entidade Beneficiária à restituição do valor de R$ 74.765,13 aos cofres municipais; e, por fim, a cominação de multa correspondente a 300 (trezentas) Ufesps à Senhora Cristina Abreu da Rocha Barletta, então Secretária de Educação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTW7-1LKM-7E55-5NCE

Determina, ainda, a expedição de Ofício complementar ao Prefeito Municipal com a finalidade de dar-lhe efetivamente conhecimento do inteiro teor da situação abordada na Decisão.

Determina, por fim, após o trânsito em julgado, seja dada ciência das razões e documentos colacionados no evento 25 do TC-016640.989.25-7 ao E. Relator Originário da matéria, a fim de possibilitar eventual verificação quanto ao cumprimento das determinações impostas na r. Decisão de Primeiro Grau.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTW7-1LKM-7E55-5NCE